ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR FRANCISCO ELOECIO

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Parauapebas
Diretoria Legislativa
Data: 15/03/2021
Assinatura 14:40

INDICACÃO N° 119/ 2021.

APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
DE 16/03/2021
Em Discussão Única
Presidente

INDICO AO PODER EXECUTIVO A REGULAMENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI, QUE VISA RECONHECER A PRÁTICA DA ATIVIDADE FÍSICA E DO EXERCÍCIO FÍSICO COMO ESSENCIAIS PARA A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS -PA.

AUTOR: FRANCISCO ELOECIO

A Câmara Municipal de Vereadores na sua função de assessoramento e eu, membro desta casa, no exercício regular do mandato a mim conferido, com fundamento no Art. 44, inciso II da Lei Orgânica do Município e nos Arts. 199 à 201 do Regimento Interno, indico ao Executivo Municipal na pessoa do **Exmo. Sr. Darci José Lermen,** prefeito municipal, para que dê providências e reconheça atraves do projeto de lei a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população do município de Parauapebas/PA em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e nobres vereadores e vereadora, a presente iniciativa visa garantir a essencialidade da atividade física e do exercício físico, na garantia do funcionamento de estabelecimentos de serviços destinados a essa finalidade, bem como da utilização de espaços públicos pela população.

Conforme prevê a Constituição Federal de 1988 compete ao Estado legislar sobre assuntos de interesses locais, inclusive o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a possibilidade de os Estados, no âmbito das competências concorrente e comum, legislarem sobre a defesa da saúde.

Ainda seguindo a premissa da Carta Magna a seguridade socialcompreende um conjunto integrado de ações de iniciativas dos Poderes Públicos e da

sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Desse modo, dispõe o artigo 196 da CF:

> **Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

Assim, a busca por saúde é uma das principais questões vivenciadas pelos paraenses neste momento em que a Pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) nos assola. Não existe dúvida de que a prática de atividade física contribui, sobretudo para a manutenção da saúde, aumenta a imunidade das pessoas, reduz a depressão, segundo estudos já confirmados, e diminui o estresse.

Dentre os vários fatores de risco já destacados, como idade avançada, obesidade e diabetes, a comunidade científica já destaca com fortes evidências que baixas concentrações de vitamina D e baixo nível de condicionamento físico também são fatores de risco para que os indivíduos infectados apresentem um quadro mais grave da doença.

A prática periódica de atividades físicas e exercícios físicos ao ar livre, respeitadas as recomendações sanitárias, de higiene e convívio social pelas autoridades, são estimuladas tanto pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como pelo Ministério da Saúde, basicamente porque o bom condicionamento físico está diretamente associado a melhor ativação do sistema imunológico em seres humanos.

Prática esta que é enfatizada pelo diretor-geral e biólogo da OMS, Tedros Adhanom Ghebreyesus: “Ser fisicamente ativo é fundamental para a saúde e o bem-estar e pode adicionar anos à vida e vida aos anos... cada movimento conta, especialmente agora que gerenciamos as restrições da pandemia da Covid-19. Devemos todos nos mover todos os dias - com segurança e criatividade”.

Conceitualmente, é importante compreender que a atividade física é qualquer movimento corporal músculo esquelético que gera dispêndio energético,

enquanto o exercício físico é a atividade física planejada e estruturada com o objetivo de manter ou melhorar a aptidão física, desempenho ou rendimento.

Insta salientar, que o os estabelecimentos prestadores de serviço de atividade física e exercício físico, sejam eles, públicos ou privados deverão estar em conformidade com a Lei Federal no 6.839 de 30 de Outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, para que com segurança, os profissionais retomam as atividades.

Diante dessas argumentações, a fim garantir a prevenção e promoção da saúde e bem estar de todos os cidadãos, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação desta matéria.

PONTOS DE DESTAQUE

• O mesmo texto do Projeto de Lei foi aprovado pela Câmara de Vereadores de Cuiabá-MT e Guarapari-SC;

• A Sociedade Brasileira de Medicina do Esporte reconhece a importância da prática de atividade física durante a pandemia como mecanismo de prevenção e de combate ao Covid-19;

• Por ser fator Condicionante e Determinante de Saúde (Art. 3o da Lei 8.080/90), a atividade física é essencial para o combate ao Covid-19;

• É profissão reconhecidamente de Saúde conforme prevê o Conselho Nacional de Saúde (Resolução CNS no 218/1997);

• Possui registro de CBO específico para Profissional de Educação Física na Saúde (2241- 40);

• A Educação Física pode ter um papel crucial na redução de impactos secundários, através das atividades físicas orientadas por profissionais de Educação Física como os impactos do confinamento. A lista de benefícios da prática regular de atividades físicas para a saúde é grande e inclui inúmeros ganhos para o bom funcionamento do organismo e podem ser úteis neste momento de pandemia;

• Reduzem o risco de doenças cardíacas, infartos e Acidente Vascular Cerebral (AVC);

• Reduzem drasticamente os impactos e efeitos das infecções respiratórias, entre elas o COVID-19, podendo auxiliar também em uma recuperação breve de indivíduos ativos fisicamente, que venham a ser infectados;

• Fortalecimento do sistema imunológico;

• Melhoria da qualidade do sono;

• Melhora na capacidade pulmonar, exatamente o órgão mais impactado com a infecção por Covid-19;

• Tratamento das comorbidades que podem ser causa do agravamento do COVID-19, como cardiopatias, diabetes, efeito anti-inflamatório em indivíduos com sobrepeso e obesidade;

• Diminuição do estresse e ansiedade, podendo auxiliar na redução dos sintomas destes dois fatores de risco, durantes os outros períodos de isolamento social;

• Melhoria do tônus muscular, força, equilíbrio e flexibilidade, regulação da pressão arterial e do nível de glicose no sangue em indivíduos jovens e impactando de forma positiva, principalmente no grupo da terceira idade;

• Fortalecimento dos ossos e articulações, entre outros.

Dentre TODAS as profissões de saúde, a Educação Física foi a única profissão que foi considerada como não essencial durante a pandemia, contrariando inclusive a sua já reconhecida importância em Resolução do Conselho Nacional de Saúde e da própria legislação do SUS (LEI 8.080/90) que reconhecem a essencialidade desta profissão.

Pelo exposto, e diante da importância do tema aqui tratado, conclamo aos nobres vereadores que este Projeto de Lei seja apreciado, aprovado e siga para a sanção do Poder Executivo na maior brevidade possível.

Câmara Municipal de Parauapebas (PA), 15 de março de 2021.

FRANCISCO ELOECIO
VEREADOR / REPUBLICANOS

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR FRANCISCO ELOECIO

PROJETO DE LEI N° _____/ 2021.

RECONHECE A PRÁTICA DA ATIVIDADE FÍSICA E DO EXERCÍCIO FÍSICO COMO ESSENCIAIS PARA A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS -PA EM ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DESTINADOS A ESSA FINALIDADE, BEM COMO EM ESPAÇOS PÚBLICOS EM TEMPOS DE CRISES OCASIONADAS POR MOLÉSTIAS CONTAGIOSAS OU CATÁSTROFES NATURAIS.

Art. 1º Fica reconhecido no Município de Parauapebas -Pa a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população, podendo ser realizados em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

§ 1º As restrições ao direito de praticar atividade física e exercício físico em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade determinadas e em espaços públicos pelo Poder Público nas situações excepcionais referidas no caput deste artigo deverão fundar-se nas normas sanitárias e de segurança pública, aplicáveis e serão precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente, a qual deverá expressamente indicar a extensão, os motivos e critérios científicos e técnicos embasadores da(s) medida(s) imposta(s).

§ 2º Os estabelecimentos prestadores de serviços de atividade física e do exercício físico, públicos ou privados deverão estar em conformidade com a Lei no 6.839 de 30 de Outubro de 1980.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Municipal de Parauapebas (PA), 15 de março de 2021.

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO